



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.003229/2026-43

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** - recurso contra decisão CER/RJ - Miguel Alvarenga / Fernando Anniboletete

**Interessado:** Fernando Jorge Aniboletete, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Rio de Janeiro, Miguel Alvarenga Fernandez y Fernandez

#### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 92/2026

**A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF)** reunida na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 02 e 03 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Miguel Alvarenga Fernández y Fernández em face da Deliberação CER/RJ nº 031/2026, que deferiu o registro de candidatura de Fernando Jorge Anniboletete ao cargo de Presidente do CREA-RJ;

Considerando que o recorrente sustenta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 30, inciso V, da Resolução nº 1.150/2025, em razão da existência de condenação ético-disciplinar pendente de trânsito em julgado em desfavor do candidato recorrido;

Considerando que o candidato recorrido apresentou, em sua defesa, decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5035412-24.2026.4.02.5101, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que suspendeu os efeitos da condenação ético-disciplinar imposta no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 2025390127;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do CREA-RJ concluiu pelo deferimento do registro de candidatura, reconhecendo que a referida decisão judicial afastou, enquanto vigente, os efeitos da condenação ético-disciplinar e, por consequência, a incidência da causa de inelegibilidade invocada;

Considerando que as decisões judiciais regularmente proferidas possuem força obrigatória e vinculante perante a Administração Pública, devendo ser observadas por todos os seus órgãos e entidades enquanto não revogadas, cassadas ou reformadas por decisão superveniente;

Considerando que a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 30, inciso V, da Resolução nº 1.150/2025 pressupõe a existência de condenação ético-disciplinar eficaz, circunstância que se encontra temporariamente afastada por força da decisão judicial liminar vigente;

Considerando que a suspensão judicial dos efeitos da condenação impede, enquanto perdurar sua eficácia, a produção de quaisquer consequências jurídicas restritivas de direitos decorrentes do ato sancionador;

Considerando que o candidato recorrido apresentou toda a documentação exigida pela Resolução nº 1.150/2025 e que não foram apontadas ou comprovadas outras irregularidades aptas a comprometer o deferimento de seu registro de candidatura;

Considerando que a decisão da CER/RJ observou corretamente a legislação eleitoral aplicável e a autoridade da decisão judicial em vigor;

Considerando as razões expostas no parecer jurídico constante dos autos ([1574917](#)), cujos fundamentos ficam adotados como razão de decidir, nos termos desta deliberação;

**DELIBEROU:**

Conhecer do recurso interposto por Miguel Alvarenga Fernández y Fernández, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

No mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação CER/RJ nº 031/2026;

Consequentemente, manter o deferimento do registro de candidatura de Fernando Jorge Anniboletto ao cargo de Presidente do CREA-RJ;

Determinar que o deferimento do registro seja realizado na condição SUB JUDICE, permanecendo a candidatura apta e regularmente incluída em todos os atos do processo eleitoral enquanto subsistirem os efeitos da decisão judicial em vigor;

Registrar que eventual modificação, revogação ou cassação da tutela jurisdicional concedida implicará a reavaliação da situação jurídica da candidatura, nos termos das decisões judiciais supervenientes e da legislação eleitoral aplicável.

Brasília-DF, 02 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 02/06/2026, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1574917** e o código CRC **9F03134B**.